



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000634880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1012929-20.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA) e COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos negaram provimento aos recursos. Declara voto vencido o 2º juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente), THIAGO DE SIQUEIRA, LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E MELO COLOMBI.

São Paulo, 1º de setembro de 2016.

Carlos Abrão
Relator
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22757

Apelação nº 1012929-20.2015.8.26.0100

Comarca: São Paulo (30ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Apelantes e Apelados:

██████████ (JUSTIÇA GRATUITA), e COMPANHIA DO
METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ

Juiz sentenciante: Daniela Dejuste de Paula

- 1 - APELAÇÃO (METRÔ) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR EM VAGÃO DO METROPOLITANO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - NEGATIVA DE OCORRÊNCIA DO FATOS - ONUS DA PROVA - ARTIGO 373 INCISO II DO CPC - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO DE TERCEIRO QUE NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR QUE RESPEITA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MINORAÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO
- 2- APELAÇÃO (AUTORA) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR EM VAGÃO DO METROPOLITANO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - MAJORAÇÃO DA SOMA CONDENATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR QUE ATENTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE BEM COMO AO CADERNO PROCESSUAL DESENHADO - INDENIZAÇÃO DE 300 VEZES O VALOR DA PASSAGEM - DESCABIMENTO - VERBA HONORÁRIA - DECAIMENTO RECÍPROCO - SENTENÇA MANTIDA
- 3 - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuidam-se de apelos tirados contra a r. sentença de fls. 169/172, “... Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré na indenização por dano moral no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), acrescida de juros e correção monetária a partir do arbitramento. Reciprocamente sucumbentes, custas e despesas processuais igualmente repartidas entre os litigantes que suportarão os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.”, de relatório adotado.

Apela a autora, requerendo a majoração do montante fixado a título de danos morais, cita jurisprudência favorável a sua tese, pede condenação do requerido em verba honorária que deve ser fixada em 20% do valor condenatório, debate-se com a indenização de 300 vezes do valor da passagem paga, pede total procedência, aguarda provimento (fls. 180/190).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela à empresa de transporte, alega não comprovação dos fatos, culpa de terceiro, atuação do corpo de segurança no caso, e que tomou todas as adequadas e cabíveis medidas para o tratamento do caso, uma vez ocorrido, ausência denexo causal, uma vez que há culpa exclusiva de terceiro e verdadeiro fortuito externo, não há como se prever o imprevisível, nem impedir o inevitável, diante do transporte diário de 5 milhões de passageiros, ainda que tivesse um segurança para cada usuário, alternativamente requer a redução do montante fixado a título de danos morais, pede total reforma com consequente improcedência, aguarda provimento (fls. 191/201).

Recursos tempestivos e preparado o do Metropolitano (fls. 202).

Recebido no duplo efeito (fls. 203).

Contrarrazões da autora às fls. 206/217 e do réu às fls. 218/225.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação distribuída a 7º Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, que pelo venerando acórdão de fls. 231/233, não conheceram do recurso determinando a sua redistribuição a Segunda Seção do Direito Privado.

Houve Remessa.

É O RELATÓRIO.

Os recursos não prosperam.

Analiso o recurso da ré.

Com efeito, busca a autora indenização por danos materiais e morais diante do não cumprimento do contrato de transporte, uma vez que fora assediada sexualmente dentro da composição que a transportava.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora compareceu a Delegacia do Metropolitano onde fora lavrado o Boletim de ocorrência nº 900229/2014, acostado às fls. 26/27.

Conforme se extrai dos autos, patente a configuração dos danos morais experimentados pela Autora, em virtude dos transtornos emocionais ocasionados por terceiro ao efetuar a importunação ofensiva ao seu pudor.

Restou presente à falha na prestação do serviço, decorrente da ausência de segurança, fato de terceiro que não exclui a sua responsabilidade, uma vez que não cumprido o dever de incolumidade dos passageiros.

No caso, embora o dano decorra inegavelmente de ato de terceiro, não é menos certo que apenas a ré era capaz de impedi-lo, na medida em que somente ela controla o fluxo de passageiros e exerce a vigilância em suas estações e composições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É por demais consabido que a Companhia Metropolitana de São Paulo não proporciona transporte à altura da tarifa cobrada, além das plataformas repletas, muitas vezes, nos horários de pico, os embarques são conturbados.

Existissem mais composições ou o contingenciamento do público e aumento da supervisão e fiscalização, por certo o infortúnio não teria acontecido.

A teoria da incolumidade obriga o transportador a levar o passageiro da origem até o destino, sem quaisquer sobressaltos.

Não se pode descortinar fato de terceiro, fortuito ou força maior, quando a responsabilidade tem natureza objetiva e a empresa transportadora não oferece meios para minimizar a massa de passageiros, sem correlação entre os trens e o número transportado.

Assim, é inegável que tais assédios constituem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

risco criado pela própria atividade e, como tal, sua prática representa evidente violação daqueles deveres decorrentes da cláusula de incolumidade ínsita ao contrato de transporte.

O retrato que se tem, de conotação estatística, diz respeito a uma população transportada de quase 5.000.000 de passageiros por dia, o que por si só evidencia a sua superlotação e impossibilidade de atender à demanda com a oferta inerente à relação de consumo.

Neste Sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ataque sexual em vagão do Metrô. Dano moral. CONFIGURAÇÃO: Falha na prestação do serviço de transporte, que deve ser seguro e de qualidade. Responsabilidade objetiva do fornecedor, que não é elidida por culpa de terceiro, cabendo ação regressiva. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação 1061231-17.2014, Rel. Israel Góes dos Anjos, j. 10/02/2015)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Dano moral - Transporte coletivo - Assédio sexual - Prova convincente - Culpa e responsabilidade objetiva do transportador - Inteligência do art. [734](#) do [CC](#) - Indenização - Valor bem equacionado - Ratificação dos fundamentos da sentença, a qual se encontra bem fundamentada - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Ação parcialmente procedente - Decisão mantida.” (Apelação 109059886201 - Relator Des. Sebastião Junqueira - julgado em 14/12/2015)

“DANO MORAL Ocorrência Prática de “ato obsceno” por passageiro em vagão de transporte ferroviário Indenização arbitrada em R\$-20.000,00 Adequação, tendo em vista as particularidades do caso concreto Decisão que deu parcial provimento às apelações mantida Agravos regimentais improvidos.”
(Agravamento regimental nº 1061205-19.2014.8.26.0100, Des. Relator José Tarcisio Beraldo, julgado em 05/07/2016)

Dessa forma, estando configurado o nexu causal, o dano moral ocorrido restou demonstrando, uma vez que os fatos acometidos a autora não pode traduzir mero dissabor ou coisa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rotineira, mas sim culpa exclusiva da empresa ré.

O valor fixado a título de danos morais em R\$ 15.000,00 se mostra equilibrado e respeita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao caderno processual desenhado, não cabendo redução.

Desenhada assim a questão, o dano moral não pode representar enriquecimento, mas também deve incutir o sentimento de melhoria do serviço e aglutinar resultado pragmático ao comportamento da empresa de transporte, deixando claro que mais vale a pena investir no transporte de qualidade, do que efetuar pagamento de indenizações pela má-prestação do serviço como no caso presente.

Não se observa qualquer elemento a título de prequestionamento, reconhecendo-se, sem sombra de dúvida, pelo nexu causal, o dano extrapatrimonial.

Analiso o recurso da autora, não merece



prosperar.

No tocante ao dano material, 300 vezes o valor do bilhete na época, não há qualquer parâmetro para a sua fixação ou circunstância capaz de permitir o liame, a representar significado inócuo.

Nesse sentido, decisões deste E. Tribunal:

“É de se afastar o pedido de condenação da ré ao pagamento do equivalente a 300 vezes o valor da passagem, tendo em vista que a previsão legal do artigo 733 do Código Civil, refere-se ao transporte cumulativo, hipótese diversa a dos autos, em que se trata de transporte de pessoas, hipótese que se aplica o artigo 734 do mesmo Diploma legal.” (Apelação nº 0006201-22.2011.8.26.0002, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 5 de dezembro de 2012).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Acidente com passageira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ônibus Pretensão de indenização pelo descumprimento do contrato de transporte Inadmissibilidade, já que inaplicável, in casu, o disposto no artigo 733, § 1º, do Código Civil (Apelação nº PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação nº 1031306-76.2014.8.26.0002 - Voto nº 26560 - 0062695-38.2010.8.26.0002, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro Ablas, j. 31/10/2012).”

O valor fixado a título de danos morais em R\$ 15.000,00 se mostra equilibrado e respeita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao caderno processual desenhado, não cabendo sua majoração como quer a apelante.

Quanto à sucumbência experimentada não há como carrear a verba honorária a ré, diante do decaimento recíproco das partes, motivo pelo qual os ônus sucumbenciais ficam mantidos.

Ausente qualquer elemento a abalar a r.sentença guerreada, de rigor a sua manutenção, uma vez que se mostrou incensurável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
aos recursos.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator



Voto nº 7677

Apelação nº 1012929-20.2015.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: [REDACTED] e Companhia do
Metropolitano de São Paulo Metrô

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o entendimento do Douto Relator, Desembargador Carlos Abrão, dele ousou divergir relativamente à responsabilização civil imputada ao Metrô.

A responsabilidade civil do transportador é objetiva, já que é seu dever entregar o passageiro incólume ao seu destino.

No caso em análise, ainda que o mencionado assédio tenha ocorrido no interior do vagão, trata-se de fato estranho ao contrato de transporte, o que afasta a responsabilidade civil, ainda que objetiva, por romper o nexo de causalidade.

O entendimento ora adotado não é isolado nesta Corte, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados que o corroboram:

“APELAÇÃO – Indenização por danos morais – Transporte coletivo – Assédio sexual ocorrido dentro do vagão da CPTM – Cerceamento de defesa não caracterizado – Ato praticado por terceiro – Fato fortuito que afasta a responsabilidade objetiva da ré – Inexistência de nexo causal – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido.”
(Apelação n. 1061175-81.2015.8.26.0100, Rel. Des. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 09/10/2015);

“Indenizatória. Danos morais. Transporte coletivo. Assédio sexual. Episódio ocorrido dentro do vagão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Improcedência. Prestígio. Embaraço ocasionado – exclusivamente – por terceiro. Fato estranho ao transporte e equiparado ao fortuito que afasta a responsabilidade da concessionária porquanto rompe o nexo de causalidade. Precedentes. Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação n. 1101362-34.2015.8.26.0100, Rel. Des. Sérgio Rui, 22ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 16/07/2015).

Não há como responsabilizar-se civilmente o Metrô pelos fatos ocorridos, pois, conquanto a responsabilidade civil do transportador seja objetiva, a dispensar a prova da culpabilidade da sua conduta, permanece a necessidade de demonstração do nexo de causalidade entre esta e o dano sofrido pelo ofendido.

O agir de terceiro rompe o nexo de causalidade. Não há como exigir-se do Metrô conduta impeditiva e preventiva de atos próprios de seus usuários, a não ser cobrar-lhe as medidas preventivas de informação e repressivas diante do fato consumado, as quais o processado revela terem sido adotadas.

Eis porque, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade judiciária.

Assim, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu e **JULGO PREJUDICADO** o da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAURÍCIO PESSOA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS HENRIQUE ABRAO	40D0F23
13	16	Declarações de Votos	MAURICIO PESSOA	41FF428

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1012929-20.2015.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.